

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 8 - 13

2760

06/06/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.337-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA: PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO: RENATO ROMULO BRAGA DE MELO
ADVOGADO: ROGER LIMA DE MOURA

EMENTA: - Agravo regimental.

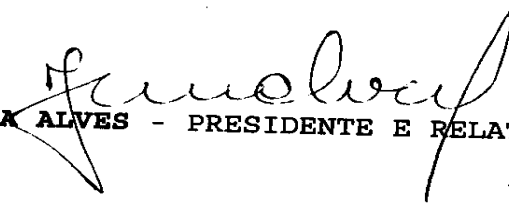
- As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas.

Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento.

Brasília, 06 de junho de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



06/06/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.337-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA: PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGRAVADO: RENATO ROMULO BRAGA DE MELO
ADVOGADO: ROGER LIMA DE MOURA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"1. O acórdão recorrido não ventilou as questões relativas aos artigos 40, § 3º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, nem a referente a direito adquirido em face da Constituição Federal, mas, sim, a de direito adquirido diante da Constituição Estadual. Não tendo sido interpostos embargos de declaração, faltou, portanto, a essas questões constitucionais federais o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356).

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (fls. 58)

A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se alega que, no caso, a alegação de inexistência de direito adquirido em face da Constituição Estadual, que se aplica de imediato, é alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo a julgamento da Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O despacho agravado salientou que, no caso, não fora prequestionada a alegação de inexistência de direito adquirido em face da Constituição Federal, porque, no recurso extraordinário, se sustentou que não se poderia dar, na espécie, pela ocorrência de direito adquirido em virtude do disposto no "caput" do artigo 17 do ADCT da CF/88, até porque não existe direito adquirido contra norma constitucional, e, ainda, se o alegado direito adquirido havia afrontado a própria Constituição Federal no parágrafo 2º do artigo 202. Ora, o acórdão recorrido não ventilou essa questão de inexistência de direito adquirido por causa dos textos constitucionais invocados no recurso extraordinário, nem foi ela objeto de embargos de declaração.

Salienta, porém, a ora agravante que, ao alegar a inexistência, no caso, de direito adquirido por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o fez também para sustentar que não há direito adquirido contra norma constitucional estadual que, por ser norma constitucional, tem aplicação imediata.

Ainda nesse ponto, não tem razão a ora agravante. Com efeito, as normas constitucionais federais é que, por terem

aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas.

2. Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 258.337-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AGTE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDA. : PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU
AGDO. : RENATO ROMULO BRAGA DE MELO
ADV. : ROGER LIMA DE MOURA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 06.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

